RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.289 - SC (2015/0191413-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	GRECO ROMANO - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO DOMINGUES VIEIRA - SC016281
RECORRIDO	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	ACIR ALFREDO HACK
ADVOGADOS	:	SEBASTIÃO DA SILVA PORTO - SC001307 LINCOLN RICARDO SIMAS PORTO E OUTRO(S) - SC012179

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado por **Greco Romano Construções e Incorporações Ltda.** com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 677):

> *ADMINISTRATIVO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO. PRÉ-CONTRATO. VÍCIOS DE FORMA E DE REPRESENTAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.*
> *1. Em razão da inafastabilidade da forma devida pelo administrador público, a figura do 'pré-contrato' ou 'contrato preliminar' não é equiparável ao contrato definitivo, para o fim de estabelecer vínculos, direitos e obrigações entre a Administração Pública e os particulares.*
> *2. Do conjunto probatório, bem como adequando ao caso o normativo legal, resta cristalino que a União não está vinculada ao pré-contrato, eis que este se demonstrou absolutamente nulo. A conclusão do negócio dependia de prévio processo administrativo de dispensa de licitação, com o cumprimento de uma série de atos formais, de competência de autoridades diversas daquela com quem a autora vinha tratando, os quais jamais foram ultimados.*
> *3. O contrato preliminar/pré-contrato não continha todos os requisitos essenciais do contrato definitivo, mormente por ter sido assinado por quem não detinha poderes para contratar.*
> *4. Se a autora firmou com terceiros contrato de promessa de compra e venda de um terreno com a esperança de que viria a firmar com a União contrato de compra e venda do imóvel que pretendia construir sobre aquele terreno, fê-lo por sua conta e risco, não podendo atribuir à União responsabilidade pelos prejuízos gastos que eventualmente teve de suportar.*

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente providos, tão somente para fins de prequestionamento (fls. 699/700).

A parte recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos da legislação federal:

(I) arts. 944 a 946, todos do Código Civil, ao argumento de que há culpa da União, ou de seus agentes públicos, que simplesmente não quiseram dar continuidade ao negócio, devendo-se arbitrar a indenização com base em percentual sobre o valor da multa prevista no pré-contrato;

(II) arts. 408 e 416, ambos do Código Civil, afirmando que o valor da multa, mesmo que se entenda indevida, deve ser de parâmetro para a indenização;

(III) art. 104 do Código Civil, uma vez que o pré-contrato foi assinado por agentes capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, e tem forma prescrita ou não defesa em lei. Aduz que constatada a conveniência, verificada a melhor proposta e examinada minuciosamente toda a documentação, o então chefe da PRT-12ª Região submeteu a questão ao Colégio de Procuradores, que aprovou a proposta da recorrente, em nítida demonstração de transparência e de que realmente o negócio era vantajoso para a instituição;

(IV) art. 462 do Código Civil, segundo o qual o pré-contrato não precisa se revestir da mesma forma que o definitivo;

(V) art. 11 da Lei nº 4.717/1965, na medida em que, ainda que o pré-contrato seja nulo, o magistrado deve decretar a invalidade e condenar os responsáveis em perdas e danos, ressalvada a ação regressiva contra o funcionário responsável;

(VI) art. 59 da Lei nº 8.666/1993, o qual prevê que a nulidade do contrato não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, não podendo a Administração alegar nulidade do contrato praticada por seus agentes para se eximir da obrigação de indenizar, por estar impedida de se beneficiar da própria torpeza;

(VII) art. 24, X, da Lei nº 8.666/1993, o qual exige prévia avaliação no caso de compra de imóvel para instalação da sede de órgão público, com dispensa de licitação,

circunstância não verificada no caso dos autos, uma vez que a compra só se concretizaria com a assinatura do instrumento definitivo. Assim, se o instrumento definitivo sequer foi lavrado, é ilógico afirmar que a avaliação foi posterior ao contrato de aquisição e por isso inválida. Acrescenta que o preço, que é condição essencial a todos os contratos, sob pena de nulidade, constou daquele instrumento preliminar apenas por uma questão formal e para servir de base à lavratura do futuro contrato definitivo;

(VIII) arts. 475-A, 475-C, 475-D e 475-E, todos do CPC/73, segundo os quais a indenização por perdas e danos decorre da lei, e sua apuração pode ser feita em liquidação de sentença, de modo que os danos emergentes podem ser apurados em liquidação, mediante a juntada de recibos, notas fiscais e afins na fase oportuna, não sendo possível admitir a falta de condenação dos recorridos a ressarcir as perdas e danos, em razão da ausência, na presente fase, de documentos comprobatórios das despesas, se as mesmas poderão ser juntadas em liquidação de sentença.

Aduz, ainda, que os honorários advocatícios do denunciado devem ser suportados exclusivamente pelo denunciante, uma vez que a denunciação ocorreu somente por iniciativa da União, cabendo a ela a responsabilidade por tal ônus.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa extensão, pelo seu provimento (fls. 808/819).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Feita essa observação, já adianto que a pretensão não merece conhecimento. Inicialmente, convém registrar que, no caso, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a

matéria versada nos arts. 11 da Lei nº 4.717/1965 e 59 da Lei nº 8.666/1993, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/73, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal* **a quo**.").

Ainda, verifica-se que a matéria pertinente aos arts. arts. 475-A, 475-C, 475-D e 475-E, todos do CPC/73, não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

Ademais, no que diz respeito à tese os honorários advocatícios do denunciado devem ser suportados exclusivamente pelo denunciante, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*").

Quanto ao mais, a irresignação tampouco merece acolhida. Isso porque, na hipótese vertente, o Tribunal de origem reconheceu a nulidade absoluta do contrato preliminar celebrado entre as partes, pelos seguintes fundamentos (fls. 666/675):

> *Do conjunto probatório, bem como adequando ao caso o normativo legal, resta cristalino que a União não está vinculada ao pré-contrato, eis que este se demonstrou absolutamente nulo. Veja-se que a conclusão do negócio dependia de prévio processo administrativo de dispensa de licitação, com o cumprimento de uma série de atos formais, de competência de autoridades diversas daquela com quem a autora vinha tratando, os quais jamais foram ultimados.*
> *Por outro lado, o então Procurador-Chefe da PRT-12, quem firmou o pré-contrato, não tinha poderes para agir em nome da Secretaria de Patrimônio da União, órgão especialmente*

incumbido de promover a assinatura de eventual contrato de compra e venda de imóveis em nome da União. ***Com isso, verifica-se que o contrato preliminar/pré-contrato não continha todos os requisitos essenciais do contrato definitivo, pois foi assinado por quem não detinha poderes para contratar.***

Ora, se a autora firmou com terceiros contrato de promessa de compra e venda de um terreno com a esperança de que viria a firmar com a União contrato de compra e venda do imóvel que pretendia construir sobre aquele terreno, fê-lo por sua conta e risco, não podendo atribuir à União responsabilidade pelos prejuízos gastos que eventualmente teve de suportar.

Ademais, quanto aos alegados gastos que a parte autora teria tido na fase preliminar de tratativas/negociações, não foram comprovados documentalmente.

A fim de evitar tautologia, transcrevo trecho da sentença recorrida, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, verbis:

A autora não tem direito de receber o valor da multa prevista no pré-contrato firmado com a União, por intermédio da PRT-12, tampouco indenização por perdas e danos e lucros cessantes, em decorrência da não concretização do negócio definitivo, conforme passo a demonstrar.

O pedido formulado pela autora tem fundamento nos arts. 462 a 466 do Código Civil, que tratam da figura do contrato preliminar, ou pré-contrato, atribuindo-lhe, observadas determinadas condições, efeito de contrato definitivo.

Ocorre que, no âmbito dos negócios jurídicos firmados com a Administração, em que há interferência e ocasionalmente até preponderância de normas de direito público, o contrato preliminar não pode surtir os mesmos efeitos que teria no âmbito privado.

Nesse sentido, leia-se o seguinte trecho do artigo denominado 'O 'contrato preliminar' do art. 462 do Código Civil de 2002 e sua inaplicabilidade às empresas públicas federais que realizam investimentos financeiros e prestam serviços de fomento - estudo a partir de um caso concreto', de autoria de Alberto Nogueira Júnior (Revista Jus Vigilantibus, 12/2007, disponível em http://jusvi.com/colunas/30107/, acesso em 25/05/2011):

[...]

Ainda que assim não fosse, há inúmeros vícios que levam a pressupor a nulidade do 'pré-contrato particular de promessa de compra e venda' firmado entre as partes, por intermédio da PRT-12 (evento 1 - CONTR8).

Observemos, inicialmente, que o referido pré-contrato, assinado

pelo então Procurador-Chefe da PRT-12, Acir Alfredo Hack, tinha como objeto a venda de imóvel comercial onde seria instalada a futura sede da PRT-12, contendo cláusula segundo o qual a negociação tinha sido realizada com base nas disposições da Lei n.º 8.666/93.

Durante a instrução processual, ficou claro que a idéia era enquadrar o negócio na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, X, da Lei n.º 8.666/93, que trata da compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Tudo leva a crer, porém, que não estavam configurados os requisitos para tal enquadramento.

Ao comentar o referido dispositivo legal, Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 308) sustenta que:

[...]

No caso, está claro que havia outros imóveis em condições de atender às necessidades da PRT-12. Assim a licitação era obrigatória para encontrar a melhor proposta para a Administração. Prova disso é a afirmação do corréu, Acir Alfredo Hack, no sentido de que foram previamente selecionadas quatro dentre as propostas apresentadas e, em 31/07/2009, em reunião do Colégio de Procuradores, foi escolhido o prédio da autora, que atendia melhor os interesses da PRT-12, segundo o entendimento da maioria.

Em realidade, há sérias dúvidas a respeito do próprio atendimento aos interesses da PRT-12. É o que ficou constatado pela Auditoria Interna do Ministério Público da União - MPU, em cujo parecer foram referidas divergências quanto à real adequação do imóvel às necessidades de instalação da Unidade e informações no sentido de que o imóvel localiza-se mais distante do TRT, quando comparados com outras opções apresentadas, e ainda está sujeito a congestionamentos (evento 1 - OUT14).

Além disso, não houve correta e legítima avaliação do imóvel (projeto), pois ficou evidenciado que ela foi realizada em momento posterior à assinatura do pré-contrato.

O fato é que a dispensa de licitação não significa, em hipótese alguma, liberdade para contratar da forma que bem entender o Administrador. Recorro, mais uma vez, à doutrina de Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 366):

[...]

Portanto, a dispensa de licitação exige processo formal, com a comprovação de determinados requisitos e o encadeamento de uma série de atos administrativos que não poderiam ter sido simplesmente omitidos. Como exemplos dos requisitos, temos a motivação/razão da escolha, justificação do preço, aprovação do projeto; como exemplo dos atos formais, temos prévia análise pela assessoria jurídica, a comunicação à autoridade superior e a publicação no Diário Oficial. [...]

Ademais, ***a assinatura de eventual contrato de compra e venda de imóveis em nome da União caberia à Secretaria de Patrimônio da União, nos termos do art. 38, III, do Decreto n.º 6.081/2007, e não ao Procurador-Chefe da PRT-12, o que configura típica situação de nulidade do contrato administrativo, que é espécie de ato administrativo, e não poderia ter sido firmado por agente incompetente.***

Com efeito, para que o ato administrativo seja considerado válido, é preciso que tenha sido praticado por agente competente, tenha objeto lícito, observe a forma prescrita em lei, especifique as razões que o motivaram e seja hábil a atingir a finalidade perseguida pela Administração, focada no interesse público.

A inobservância de quaisquer desses requisitos implica nulidade absoluta do ato administrativo, especialmente no que tange à competência, ao objeto e à forma.

[...]

Assim, se a conclusão do negócio dependia de prévio processo administrativo de dispensa de licitação, com o cumprimento de uma série de atos formais, de competência de autoridades diversas daquela com quem a autora vinha tratando, está claro que não se poderia falar em nenhuma espécie de vinculação da União ao referido pré-contrato, que era, como visto, absolutamente nulo.

Não bastasse isso, o pré-contrato previa o pagamento antecipado de R$ 5.000.000,00 na data da assinatura do contrato definitivo e dos R$ 7.000.000,00 restantes em parcelas sucessivas até a conclusão da obra /entrega do imóvel (cláusula quarta), bem como a imissão na posse do imóvel e a liberação da respectiva escritura somente após a total quitação das referidas parcelas (cláusulas sexta e sétima).

Essas cláusulas contratuais, notadamente absurdas, contrariam o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, segundo os quais:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
(...)
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
(...)
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
Contraria, ademais, o disposto no art. 38 do Decreto n.º 93.872/86, segundo o qual não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.
Outra patente nulidade do pré-contrato refere-se à falta de cláusulas obrigatórias, tais como aquelas que estabelecem os poderes especiais da Administração e que asseguram garantias específicas e sólidas no que concerne à compra do terreno e à entrega da edificação, o que contraria o disposto nos artigos 55 a 61 da Lei nº. 8.666/93.
Por outro lado, ficou claro no depoimento do corréu Acir Alfredo Hack, então Procurador-Chefe da PRT-12, que não havia comprovação documental da qualificação técnica (notadamente do acervo de obras idênticas já construídas) ou da qualificação econômico-financeira da autora, em contrariedade ao disposto nos arts. 27, II e III, 30 e 31 da Lei n.º 8.666/93, de observância obrigatória até mesmo na hipótese de dispensa de licitação, porque indispensáveis para assegurar a real capacidade da autora de construir a obra objeto do pré-contrato, de consideráveis proporções e de valor vultoso.
Em realidade, a cópia da última alteração do contrato social da autora (evento 1 - CONTR2) demonstra que o seu capital social é de R$ 1.080.000,00, o que denota que dificilmente teria condições de arcar com a construção da obra se se retirasse do pré-contrato a previsão de antecipação de recursos. Em outras palavras: ***é absolutamente inverossímil a alegação da autora no sentido de que poderia construir o empreendimento por sua conta e risco, concordando em receber o receber o valor de R$ 12.000.000,00 somente na entrega da obra.***
Não fosse bastante, consta da escritura juntada pela autora (evento 1 - OUT6) que o terreno sobre o qual seria construído o

imóvel objeto do pré-contrato foi dado em usufruto vitalício a terceira pessoa, não havendo registro da baixa desse gravame, o que põe em cheque até mesmo a promessa de compra e venda firmada pela autora com o casal Capella e sem a participação da usufrutuária.

Mesmo que se abandonasse o plano das nulidades, desviando o das regras de Direito Administrativo para as regras de Direito Privado, seria forçoso concluir que ao pré-contrato em questão não pode ser atribuída a força vinculante que dele se pretende extrair.

Como visto, por mais que estivesse caracterizada a vontade de contratar por parte do então Procurador-Chefe da PRT-12, ele não tinha poderes para agir em nome da Secretaria de Patrimônio da União, órgão especialmente incumbido de promover a assinatura de eventual contrato de compra e venda de imóveis em nome da União.

Consequentemente, na ausência de prévio processo de dispensa de licitação e de autorização formal por parte da Secretaria de Patrimônio da União, a autora inequivocamente negociava com quem não estava em condições de contratar, o que contraria o disposto no art. 462 do Código Civil, segundo o qual o contrato preliminar/pré-contrato deve conter, com exceção da forma, todos os requisitos essenciais do contrato definitivo, o que inclui, obviamente, a figura do agente com poderes para contratar.

Também por esse motivo, não se pode extrair nenhum efeito jurídico nem do pré-contrato/contrato preliminar, nem das tratativas que o antecederam, tratativas essas que, aliás, evidenciaram a não ocorrência do fenômeno da quebra de confiança.

[...]

No depoimento de Jaime Corrêa do Bomfim, servidor da PRT-12 que acompanhou as negociações, ficou claro que a autora tinha plena consciência de que o órgão responsável pela compra de imóveis era a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, e não a própria PRT-12, e que todas as tratativas realizadas até ali visavam simplesmente formular projeto que viria a ser submetido àquele órgão e poderia ser abandonado em caso de não aprovação.

Ficou claro, outrossim, que os srs. Jorge Atherino, Orlando Becker e um advogado referido com o nome de Diarone/Diadone acompanharam a reunião ocorrida no dia 29/09/2009 no Núcleo de Assessoramento Jurídico - NAJ da SPU e que também tinham conhecimento de que a

concretização do negócio dependia de prévio processo administrativo de dispensa de licitação.

A própria autora acabou por admitir que sabia da precariedade das tratativas e da possibilidade de não concretização do negócio, sujeito que estava à manifestação de terceiros, que poderiam verificar a ocorrência de 'algum empecilho impossível de ser resolvido pela autora'. É o que demonstra o seguinte trecho de suas alegações finais:

(...) A autora sabia da necessidade da celebração do contrato definitivo pelo órgão público competente e tinha ciência das fases administrativas que deveria cumprir para que o instrumento fosse assinado - e isso é incontroverso.

O pedido feito na ação, no entanto, está calcado justamente no alijamento arbitrário e infundado da autora desse processo administrativo que se iniciaria após a celebração do pré-contrato, por obra da nova chefia da PRT-12ª Região, que simplesmente, por divergências políticas com seu antecessor, não quis dar continuidade ao negócio.

(...) Como a intenção era eliminar a participação da autora de quaisquer negociações, a nova chefia, ao invés de continuar o processo com a autora mediante a observância de todas as fases legais que exigem o caso, fez submeter o pré-contrato à análise do Núcleo de Assessoramento Jurídico (NAJ) em Brasília que, obviamente, ao verificar o instrumento preliminar, deu parecer contrário. Com isso, a atual chefia da PRT-12ª Região, teve todas as condições para desembaraçar-se da autora e adquirir empreendimento de sua preferência, também não concluído, contrariando a decisão da maioria do Colégio de Procuradores.

(...) Mesmo que este Juízo entenda que o pré-contrato não tenha caráter de obrigatoriedade, o instrumento foi celebrado para assegurar o empreendimento escolhido pelo Colégio de Procuradores, gerando direitos e obrigações para as partes, ainda que condicionados à celebração do contrato definitivo pelo órgão público competente. É óbvio que não geraria direitos, se a atual chefia da PRT-12ª Região lhe proporcionasse a possibilidade de concorrer e participar das fases administrativas posteriores a assinatura do instrumento preliminar e fosse constatado pelo DPU algum empecilho impossível de ser resolvido pela autora - o que não ficou comprovado no presente caso. (Grifei)

A bem da verdade, os trechos sublinhados demonstram que a autora parece não somente admitir a precariedade das tratativas preliminares e a possibilidade de não concretização do negócio, como ter a plena consciência de que o avençado até

> *então continha inúmeros vícios e que a sua pretensão esbarrava em empecilhos incontornáveis.*
> ***Ainda que se pudesse extrair do pré-contrato alguma espécie de força vinculante, seria logicamente impossível sustentar a responsabilidade da União pelo pelos prejuízos alegadamente suportados pela autora em relação à ausência de recursos para saldar as obrigações assumidas no contrato de promessa de compra e venda firmado com o casal Capella, pelo simples fato de que este último foi entabulado antes daquele, isto é, antes da assinatura do pré-contrato com a PRT-12.***
> *Se a autora firmou com terceiros contrato de promessa de compra e venda de um terreno com a esperança de que viria a firmar com a União contrato de compra e venda do imóvel que pretendia construir sobre aquele terreno, fê-lo por sua conta e risco, não podendo atribuir à União responsabilidade pelos prejuízos gastos que eventualmente teve de suportar.*
> *Por fim, a autora não comprovou documentalmente os gastos que alega ter suportado na fase preliminar de tratativas/negociações, o que torna inviável o seu pedido subsidiário de condenação da ré ao pagamento de indenização pelo valor correspondente. Nada nesse sentido foi produzido também mediante prova testemunhal.*
> *Com efeito, sonegando o ônus processual que lhe é atribuído pelo art. 333, I, do CPC, bem como a vedação à concessão de sentenças condicionais, a autora simplesmente alega que os supostos gastos com engenheiros, arquitetos, comissão de corretagem, e com procedimentos administrativos, entre os quais, compra de índice de construção e elaboração de projetos de elevado custo financeiro poderiam vir a ser comprovados em liquidação de sentença.*
> *Em suma, pelos vários aspectos analisados os pedidos restam inviabilizados e a sucumbência para a autora é medida que se impõe.*

Vê-se, portanto, que, no presente caso, o recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, quais sejam: (I) a invalidade do contrato preliminar, porquanto não observou os requisitos essenciais do contrato definitivo, dentre os quais se inclui a figura do agente com poderes para contratar; (II) a inverossimilhança da alegaçãode que poderia construir o empreendimento por sua conta e risco; (III) a impossibilidade de sustentar a responsabilidade da União, porquanto a conclusão do negócio dependia do cumprimento de uma série de atos formais de

competência de autoridades diversas daquela com quem a autora vinha tratando.

Nesse contexto, a pretensão esbarra, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*". A respeito do tema:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
> *I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
> *II A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.*
> [...]
> (**AgInt no REsp 1646287**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/03/2018)
>
> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. IMPOSTO DE RENDA. SAQUES DE RECURSOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MULTA E JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALÍQUOTA DE 15%. FUNDAMENTO NÃO ATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF.* [...]
> *4. Igualmente não é possível conhecer do recurso especial em relação ao pedido de incidência futura de imposto de renda à alíquota de 15% sobre saques de recursos aplicados na entidade de Previdência em questão, tendo em vista que tal pretensão foi rechaçada pelo acórdão recorrido em razão da ausência de demonstração da data da adesão do contribuinte ao plano de*

> *previdência, a partir da qual seria possível aferir a alíquota aplicável. Tal fundamento não foi impugnado pelo recorrente nas razões recursais, inviabilizando sua análise nesta Corte em face do óbice da Súmula nº 283 do STF.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no REsp 1637033/SP**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/05/2017)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator